



PARECER JURÍDICO N.º 34/2024 – SEMED/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Ref. Contrato n.º 330/2023 – 2º Termo Aditivo.

Pregão Eletrônico n.º 022/2023

I. RELATÓRIO

A Divisão de Licitações e Contratos encaminhou à assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade do 2º aditivo de prazo no contrato n.º 330/2023, firmado entre a Prefeitura de Belterra, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) empresa **DISTRIBUIDORA ALMEIDA**, que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS E PERIFERICOS DE INFORMATICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SEMAF, SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SEMAGRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL – SEMTEPS, SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMAT, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – SEMED, FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONIAS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.”.**

É o breve relatório.

II. PARECER

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações no art. 105 estabelece que a duração do contrato será aquela que vier estabelecida no edital, observando-se, quando da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 exercício financeiro.

O edital do Pregão do Eletrônico, no item 16, estabeleceu que “16.1 A vigência do contrato ficará adstrita até 31 de dezembro do exercício financeiro a partir da data de assinatura do contrato, admitida nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133 de 2021, podendo ser aditivado com base no art. 132 da Lei 14.133.”

Já o art. 106, autoriza, no caso de serviço ou fornecimento contínuo, que o contrato seja celebrado por até 5 anos. Para tanto, deve observar algumas regras, quais sejam:

- I. Atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II. Atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- III. A administração poderá extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferecer vantagem.

No que diz respeito à prorrogação, o art. 107, autoriza a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos por até 5 anos.

Art. 107. Os contratos de serviços e **fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria de Educação de Belterra, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

É o parecer,

Belterra/PA 28 de junho de 2024

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757